



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0404717-60.2015.8.19.0001
APELANTE: FERNANDO VIVAS SEBASTIÃO FONTES
APELADA: ANA LUCIA TAVARES TEIXEIRA
RELATOR: Des. EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INSOLVÊNCIA CIVIL FUNDADA EM EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA REPRESENTADO POR TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DECLARATÓRIA DE EXECUÇÃO FRUSTRADA. DECRETADA A REVELIA DO RÉU. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO DÉBITO OU NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. CRÉDITO REGULARMENTE PROTESTADO SEM QUALQUER MOVIMENTO NO SENTIDO DO ADIMPLENTO. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS PARA A DECRETAÇÃO DA INSOLVÊNCIA CIVIL. CORRETA A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados, e discutidos estes autos de apelação cível nº 0404717-60.2015.8.19.0001, em que é apelante o réu, FERNANDO VIVAS SEBASTIÃO FONTES, e apelada a autora, ANA LUCIA TAVARES TEIXEIRA,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, POR UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de insolvência civil proposta por ANA LUCIA TAVARES TEIXEIRA em face de FERNANDO VIVAS SEBASTIÃO FONTES, fundada na execução frustrada de crédito trabalhista, no valor de R\$ 34.525,40 (trinta e quatro mil, quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta centavos),





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL



deixando o réu, devidamente citado, transcorrer integralmente seu prazo ara resposta, apresentando contestação intempestiva, tendo sido, pois, decretada sua revelia.

Opina o Ministério Público pela procedência do pedido (índice 167).

A sentença (índice 169) julga procedente o pedido para declarar a insolvência civil o réu, com base no artigo 752 do CPC/73, determinando a expedição de edital (artigo 761, II do CPC/73), convocando os credores para que apresentem, no prazo de 20 dias, a declaração de crédito acompanhada do título respectivo. Nomeado para exercer a função de Administrador Judicial a sociedade CARLOS MAGNO, NERY & MEDEIROS, ficando responsável pela condução do processo sua sócia, JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA, que deverá ser intimada para o trabalho, com fixação de seus honorários, com observância do disposto no artigo 767 do CPC/73, em 5% (cinco por cento) sobre a soma dos créditos habilitados. Condenado o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa corrigido.

Apelo do réu (índice 189), sustentando que a ação foi equivocadamente dirigida, por ter sido proposta contra o Presidente de entidade educacional, cujo Estatuto tem registro perante o Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Cidade do Rio de Janeiro-RJ, devendo esta constar no polo passivo no lugar do recorrente. Afirma que a revelia foi decretada sem motivação legal. Requer o provimento do recurso para reconhecer sua ilegitimidade passiva; a falta de prova capaz de dar existência aos requisitos norteadores para a insolvência civil, e, anulação dos atos e efeitos praticados de anotação junto aos diversos órgãos comunicados. Não foram apresentadas contrarrazões.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça, opinando pelo desprovimento do apelo (índice 240).

É o relatório. Passo ao voto.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL



Não há nos autos elementos a justificar a intempestividade da contestação ou nulidade da citação. A citação do apelante foi tentada em dois endereços distintos, logrando a entrega da correspondência no segundo, com o recebimento respectivo datado de 30/09/2017, com a juntada do AR aos autos em 16/10 do mesmo ano (índice 108). No entanto, apenas em 05 de dezembro foi protocolada a contestação e certificada, como consequência, sua intempestividade (índice 156). A revelia, pois, foi escorreitamente decretada.

Conforme dispõe o artigo 1052 do NCPC, "Até a edição de lei específica, as execuções contra devedor insolvente, em curso ou que venham a ser propostas, permanecem reguladas pelo Livro II, Título IV, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973". Sendo assim, o processo de execução contra devedor insolvente permanece conforme previsto entre os artigos 748 e 782 do CPC/73.

O processo trabalhista em questão, no qual restou apurada a quantia devida, foi arquivado provisoriamente por não haver sido o Juízo garantido, tendo sido expedida certidão de crédito (fls.23 – índice 08), onde se constata que tanto a sociedade Moderna Associação Brasileira de Ensino quanto o recorrente, Fernando Vivas Sebastião Fontes, são devedores do montante, havendo sido infrutíferas as diligências para localização de bens penhoráveis de ambos. Eis porque não merece guarida o argumento relativo à ilegitimidade passiva do apelante.

O que se infere dos autos é que o recorrente não possui bens capazes de saldar a dívida, além do fato de ter sido pessoalmente responsabilizado, através da desconsideração da personalidade jurídica, cumprindo salientar, ainda, que o crédito fora objeto de regular protesto, havendo constado como devedores tanto a sociedade quanto o apelante (fls.27 – índice 08).





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL



Assim, presentes os pressupostos para a declaração de insolvência civil, estando correta a sentença.

Por conta do fundamentado, voto pelo não provimento do recurso de apelação interposto, fixando em 2% os honorários recursais, na forma do que determina o §11 do artigo 85, do NCPC.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2019.

EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA

Desembargador Relator

